

00177020
04370240
02681000
00000130

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 24.268 - Minas Gerais

Falência - Encerramento

EMENTA - Falência + Encerramento + Para que se considere marcada a falência, não é necessário use o juiz desse vocabulo. A sentença pela qual o juiz "julga o processo para todos os efeitos" terá o valor de encerramento.

ACORDÃO

Acordam em sessão da 1a. turma, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que é recorrente Industrias Reunidas Ibitiré S.A. e recorrida Maria Pratt, nos termos das notas taquigráficas.

Rio, 18 de janeiro de 1954.

Barros Barreto - presidente

Mário Guimarães - relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 24.268 - Minas Gerais.

RELATOR: O Senhor Ministro Mario Guimarães.

RECORRENTES: Indústrias Reunidas Ibirité S. A.

RECORRIDA: Maria Pratt.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARIO GUIMARAES - O relatório de fls. 414 diz o seguinte:

"Na fase de liquidação da falência de Maria Pratt, na comarca de Petrópolis, as Indústrias Reunidas Ibirité S.A. tendo pago os débitos de massa e ficado subrogada, - por escritura pública, nos direitos dos credôres originários, com fundamento no art. 124 da lei falimentar e exibindo instrumento público de deliberação ou torgada por voto unânime dos credôres requereu a entrega, por alvará de sua quota parte nos bens o que importa na homologação da resolução tomada pelos credores. O dr. Juiz a quo depois de ouvir o dr. Curador que se manifestou contrário á pretensão da agravante, indeferiu-lhe o pedido ao fundamento de já se achar encerrada a falência. -- A vencida agravou com base no § 4º do art. 124, da lei de falências."

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, mediante o seguinte acórdão:-

"Integrando neste o relatório de fls. acórdão em Turma

00177020
04370240
02682000
00000270

567

a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Há sentença encerrando o processo de falência. -- É verdade que o Juiz não usou da expressão "encerrar", mas, é ele mesmo que esclarece que seu despacho foi terminativo de falência. -- A decisão, talvez contenha irregularidades e defeitos. -- Como quer que seja, porém, transitou em julgado e contra sua modificação surge obstáculo invencível da res judicata.

Recorreu extraordinariamente a agravante sob invocação da letra a do inciso constitucional, sustentando que a decisão recorrida violou o art. 124, /§ 3º, da lei 5.746, de 1929, aplicável ao caso por força do disposto no art. 216, do Dec. lei 7.661, de 21 de Junho de 1945. Admitido e processado o recurso, manifestou-se, nesta instância o Dr. Procurador Geral pelo não provimento.

: : : : :

568

V O T O

00177020
04370240
02683000
01000370

A falencia estava, de fato, encerrada.

Assim a considerou o Tribunal, e a meu vêr, bem. O Juiz não empregou a expressão "encerrar", mas declarou que "julgava a falencia para todos os efeitos de Direito" e aprovou as contas do liquidatário. O julgamento, na fase em que se achava o processo, não pode ser interpretado senão como encerramento.

Qualquer ação dos credores, de então por diante, deve ser dirigida contra a pessoa do falido, por ação competente. A falta de publicação de editais não pode ser obstáculo a que se torne a sentença obrigatória, contra aqueles que dela tiveram conhecimento.

Não conheço do recurso.

.....

18-1-1954

569

L.F.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 24.268 - MINAS GERAIS

RECORRENTES : INDÚSTRIAS REUNIDAS IBIRITÉ S.A..

RECORRIDA : MARIA PRATT .

D E C I S ã O

00177020
04370240
02684000
00000440

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

DEIXARAM DE CONHECER, POR VOTAÇÃO UNÂNIME .

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o sr. Ministro Luiz Gallotti, substituído pelo sr. Ministro Afrânio Costa .

OTACÍLIO PINHEIRO ,
Subsecretário .